



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 634/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 475/2017.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do vereador Caio Miranda Carneiro, que cria o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, de natureza orçamentária, destinado à racionalização, modernização e administração da gestão de direitos e obrigações patrimoniais da Prefeitura Municipal de São Paulo.

De acordo com a propositura, constituem receitas do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, aquelas provenientes de encaixes gerados pelos seguintes ativos: dívida ativa, imobilizados e intangíveis, e consideram-se despesas aquelas decorrentes de encargos previdenciários, obras públicas e instalações, equipamentos e material permanente, encargos com desapropriações e encargos do passivo não circulante (dívida ativa).

O Fundo Municipal de Gestão Patrimonial terá estrutura administrativa composta de Conselho Gestor e Unidade Gestora.

O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será composto por membros indicados pela Administração Pública Municipal e por representantes de entidades da sociedade civil, conforme dispuser o decreto de sua regulamentação e será presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda. A Unidade Gestora será exercida pela Coordenadoria de Metas e Resultados.

As alienações de ativos, promovidas para a capitalização do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, serão precedidas de estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira e em conformidade com a legislação de licitações e contratos da Administração Pública.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade da propositura.

Depreende-se da justificativa apresentada, que a proposta pretende a criação de Fundo com o fim de uniformizar as práticas contábeis na Administração Pública e assegurar gestão eficaz e eficiente dos ativos municipais.

Em que pesem as nobres intenções do autor, há que se levarem em consideração os seguintes pontos:

A propositura não detalha quantos membros farão parte do Conselho Gestor, nem a maneira como serão nomeados os representantes de entidades da sociedade civil, deixando a cargo do Poder Executivo regulamentar essas questões, através de decreto (art. 4º);

O art. 6º do projeto de lei indica que a Unidade Gestora será exercida pela Coordenadoria de Metas e Resultados. Entretanto, salvo melhor juízo, não existe essa coordenadoria na estrutura organizacional do município de São Paulo.

Tendo em vista que a propositura pretende melhorar a gestão e o controle sobre as contas públicas, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, na forma do SUBSTITUTIVO abaixo, apresentado a fim de estabelecer que o Poder Executivo fica encarregado de definir qual órgão de sua estrutura administrativa exercerá a função de Unidade Gestora.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 475/2017

Cria o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial.

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, de natureza orçamentária, destinado à racionalização, modernização e administração da gestão de direitos e obrigações patrimoniais da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º. Constituem receitas e despesas do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial:

I - Receitas provenientes de encaixes gerados pelos seguintes ativos:

- a) dívida ativa;
- b) imobilizado;
- e) intangíveis;

II - Despesas correspondentes a:

- a) encargos previdenciários;
- b) obras públicas e instalações;
- c) equipamentos e material permanente;
- d) encargos com desapropriações;
- e) encargos do passivo não circulante (dívida ativa).

Art. 3º. O Fundo Municipal de Gestão Patrimonial terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - Conselho Gestor;
- II - Unidade Gestora.

Art. 4º. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será composto por membros indicados pela Administração Pública Municipal e por representantes de entidades da sociedade civil, conforme dispuser o decreto de sua regulamentação, assegurando o equilíbrio entre essas representações.

Parágrafo único. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial será presidido pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 5º. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial a supervisão, acompanhamento e controle de suas ações.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal estabelecerá o órgão, dentro de sua estrutura administrativa, responsável por exercer a função de Unidade Gestora do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial.

Art. 7º. As alienações de ativos, promovidas para a capitalização do Fundo Municipal de Gestão Patrimonial, serão precedidas de estudos específicos sobre a sua viabilidade técnica e econômico-financeira, e serão realizadas sempre nos termos da legislação de licitações e contratos da Administração Pública vigente.

Art. 8º. As disposições dessa lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 16 de maio de 2018.

Gilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Antonio Donato - (PT) - Relator

David Soares - (Democratas)

Mario Covas Neto - (PODE)

Paulo Frange - (PTB)

Quito Formiga - (PSDB)

Rinaldi Digilio - (PRB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2018, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.